SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2230870 - SP (2023/0309111-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	FRANCISCO ROMANO - DEFENSOR PÚBLICO - SP162746
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	TREFILTUBOS TREFILACAO MOGI LTDA
ADVOGADO	:	ANDRÉ NORIO HIRATSUKA - SP231205
INTERES.	:	JOSE MIRANDA DOS PASSOS
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
INTERES.	:	JOAQUIM RODRIGUES DE CANDIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA REQUALIFICADA COMO POSSESSÓRIA. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, na qualidade de *custos vulnerabilis*, contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial interposto contra acórdão que anulou sentença de extinção de ação reivindicatória e determinou o regular prosseguimento do feito como ação possessória, diante da narrativa de posse e esbulho constante da petição inicial. A agravante sustenta que o recurso especial preenche os requisitos de conhecimento e provimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a agravante impugnou especificamente os fundamentos da decisão que não conheceu do recurso especial, especialmente quanto à incidência da Súmula 83/STJ sobre a requalificação da ação reivindicatória

Documento eletrônico VDA61272550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2026 15:04:29
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 1d84e5e5-b63c-429b-93ed-5ec9f52e7ede

em possessória; e (ii) estabelecer se a alegação de violação ao art. 492 do CPC pode ser examinada mediante prequestionamento ficto, apesar da ausência de indicação de violação ao art. 1.022 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 1.021, § 1º, do CPC impõe ao agravante o ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, mediante razões capazes de desconstituir os argumentos fáticos e jurídicos que sustentaram o pronunciamento monocrático.

4. A decisão agravada aplicou a Súmula 83/STJ à alegada violação dos arts. 2º, 330, III, 485, I, e 554 do CPC, porque o acórdão recorrido adotou entendimento alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de requalificação da demanda petitória em possessória quando os fatos narrados na petição inicial caracterizam posse e esbulho.

5. A qualificação jurídica atribuída à ação não vincula o julgador, que deve considerar os fatos narrados na causa de pedir e o pedido, segundo a teoria da substanciação, de modo que a readequação do procedimento de petitório para possessório, fundada nos fatos descritos na inicial, não configura julgamento extra petita nem ofensa aos princípios da congruência e da inércia da jurisdição.

6. A superação do óbice da Súmula 83/STJ exige que a parte demonstre que a orientação jurisprudencial invocada na decisão agravada não se aplica ao caso, mediante indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes em sentido diverso ou demonstração de distinção relevante, ônus que a agravante não cumpriu.

7. A mera alegação de que o entendimento do acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desacompanhada de precedentes contemporâneos ou supervenientes aptos a afastar a orientação indicada na decisão agravada, não constitui impugnação específica suficiente.

8. Quanto à alegada violação do art. 492 do CPC, o acórdão recorrido não enfrentou efetivamente a tese de julgamento extra petita como vício autônomo de congruência, o que impede o conhecimento da matéria por ausência de prequestionamento.

9. O prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC exige, no próprio recurso especial, a indicação de violação ao art. 1.022 do CPC, para permitir ao Superior Tribunal de Justiça verificar a existência do vício alegado e, se reconhecido, proceder à análise da matéria.

10. A parte recorrente, embora tenha oposto embargos de declaração na origem e invocado o art. 1.025 do CPC, não alegou violação ao art. 1.022 do CPC, circunstância que impede

Documento eletrônico VDA61272550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2026 15:04:29
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 1d84e5e5-b63c-429b-93ed-5ec9f52e7ede

o reconhecimento do prequestionamento ficto e atrai a incidência da Súmula 211/STJ.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA61272550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2026 15:04:29
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 1d84e5e5-b63c-429b-93ed-5ec9f52e7ede

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2230870 - SP (2023/0309111-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	FRANCISCO ROMANO - DEFENSOR PÚBLICO - SP162746
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	TREFILTUBOS TREFILACAO MOGI LTDA
ADVOGADO	:	ANDRÉ NORIO HIRATSUKA - SP231205
INTERES.	:	JOSE MIRANDA DOS PASSOS
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
INTERES.	:	JOAQUIM RODRIGUES DE CANDIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA REQUALIFICADA COMO POSSESSÓRIA. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, na qualidade de *custos vulnerabilis*, contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial interposto contra acórdão que anulou sentença de extinção de ação reivindicatória e determinou o regular prosseguimento do feito como ação possessória, diante da narrativa de posse e esbulho constante da petição inicial. A agravante sustenta que o recurso especial preenche os requisitos de conhecimento e provimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a agravante impugnou especificamente os fundamentos da decisão que não conheceu do recurso especial, especialmente quanto à incidência da Súmula 83/STJ sobre a requalificação da ação reivindicatória

Documento eletrônico VDA61032561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:29:11
Código de Controle do Documento: 673091d8-758b-44b1-8507-23da814364a8

em possessória; e (ii) estabelecer se a alegação de violação ao art. 492 do CPC pode ser examinada mediante prequestionamento ficto, apesar da ausência de indicação de violação ao art. 1.022 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 1.021, § 1º, do CPC impõe ao agravante o ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, mediante razões capazes de desconstituir os argumentos fáticos e jurídicos que sustentaram o pronunciamento monocrático.

4. A decisão agravada aplicou a Súmula 83/STJ à alegada violação dos arts. 2º, 330, III, 485, I, e 554 do CPC, porque o acórdão recorrido adotou entendimento alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de requalificação da demanda petitória em possessória quando os fatos narrados na petição inicial caracterizam posse e esbulho.

5. A qualificação jurídica atribuída à ação não vincula o julgador, que deve considerar os fatos narrados na causa de pedir e o pedido, segundo a teoria da substanciação, de modo que a readequação do procedimento de petitório para possessório, fundada nos fatos descritos na inicial, não configura julgamento extra petita nem ofensa aos princípios da congruência e da inércia da jurisdição.

6. A superação do óbice da Súmula 83/STJ exige que a parte demonstre que a orientação jurisprudencial invocada na decisão agravada não se aplica ao caso, mediante indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes em sentido diverso ou demonstração de distinção relevante, ônus que a agravante não cumpriu.

7. A mera alegação de que o entendimento do acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desacompanhada de precedentes contemporâneos ou supervenientes aptos a afastar a orientação indicada na decisão agravada, não constitui impugnação específica suficiente.

8. Quanto à alegada violação do art. 492 do CPC, o acórdão recorrido não enfrentou efetivamente a tese de julgamento extra petita como vício autônomo de congruência, o que impede o conhecimento da matéria por ausência de prequestionamento.

9. O prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC exige, no próprio recurso especial, a indicação de violação ao art. 1.022 do CPC, para permitir ao Superior Tribunal de Justiça verificar a existência do vício alegado e, se reconhecido, proceder à análise da matéria.

10. A parte recorrente, embora tenha oposto embargos de declaração na origem e invocado o art. 1.025 do CPC, não alegou violação ao art. 1.022 do CPC, circunstância que impede

Documento eletrônico VDA61032561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:29:11
Código de Controle do Documento: 673091d8-758b-44b1-8507-23da814364a8

o reconhecimento do prequestionamento ficto e atrai a incidência da Súmula 211/STJ.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO na qualidade de *custos vulnerabilis* contra decisão de minha relatoria que não conheceu do recurso especial.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 587-591):

> *Trata-se de recurso especial interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fls. 427-436):*
>
> > *Ação reivindicatória. Sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, em razão da inadequação da via eleita. Ausente titularidade dominial sobre o imóvel ou quitação do compromisso, mesmo registrado, que, a rigor, realmente afasta a via reivindicatória. Não configurados, ademais, elementos da ação petitória de imissão na posse. Quadro narrado na inicial, de promissária compradora e possuidora que sofreu esbulho, a indicar, a rigor, pedido de natureza verdadeiramente possessória, a despeito do nomen iuris atribuído pela autora. Extinção que deve ser revista, a fim de que, tomado o feito como verdadeira ação possessória, tenha regular prosseguimento. Sentença anulada. Recurso parcialmente provido.*

Documento eletrônico VDA61032561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:29:11
Código de Controle do Documento: 673091d8-758b-44b1-8507-23da814364a8

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ, fls. 491-503).

Em suas razões, a parte recorrente sustenta violação aos arts. 2º, 330, inciso III, 485, inciso I, 492 e 554, todos do Código de Processo Civil. Argumenta, em síntese, que a autora propôs ação reivindicatória, de natureza petitória, fundada em título de propriedade, e que o Tribunal de origem, ao requalificar a demanda como possessória e afastar a carência de ação, teria: a) reconhecido indevidamente o interesse-adequação (arts. 330, inciso III, e 485, inciso I); b) atuado de ofício, em ofensa ao princípio da inércia da jurisdição (art. 2º); c) proferido decisão de natureza diversa da pedida, em afronta ao princípio da congruência (art. 492); e d) aplicado fungibilidade entre ação petitória e possessória, vedada pelo art. 554. Defende que o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso especial é tempestivo e cabível, pois interposto em face de acórdão que deu parcial provimento à apelação na origem.

No presente processo, a parte afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso. Os autos, contudo, revelam a incidência de óbices ao conhecimento do reclamo, conforme a seguir se demonstra.

Quanto à alegada violação aos arts. 2º, 330, inciso III, 485, inciso I, e 554 do Código de Processo Civil, a controvérsia consiste em saber se o Tribunal de origem, ao requalificar a demanda nominada como reivindicatória em verdadeira ação possessória e determinar o seu regular prosseguimento, contrariou os dispositivos invocados.

O acórdão recorrido assentou que, embora a autora houvesse nominado a ação como reivindicatória e argumentado com a propriedade do imóvel, a narrativa da petição inicial descreve quadro de posse e esbulho, a configurar, em tese, os elementos do art. 561 do Código de Processo Civil. Por essa razão, anulou a sentença de extinção sem resolução do mérito e determinou o prosseguimento do feito como ação possessória, relegando à instrução, na origem, a apuração da posse efetivamente exercida. Confira-se (e-STJ, fls. 435-436):

> *Contudo, se é assim, tem-se quadro narrado, mesmo na inicial, que traduz a situação de possuidora que, assim antes imitida, teve a área que pretende adquirir invadida, esbulhada, segundo aduz, por terceiros. Ou seja, descrição fática que remete, antes que à ação petitória (reivindicatória ou de imissão), à verdadeira ação possessória, presentes na narrativa da inicial, ao menos em tese, os elementos do art. 561 do CPC. [...] E essa, justamente, a hipótese em causa, na qual, mesmo denominada como ação reivindicatória, e apesar de se argumentar na inicial com a propriedade do imóvel, a autora narrou verdadeiro quadro de posse e esbulho, tudo a demonstrar, em tese, real pleito possessório.*

O entendimento adotado na origem alinha-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a qualificação jurídica da ação não vincula o julgador, que, à luz da teoria da substanciação, deve ater-se aos fatos narrados na causa de pedir e ao pedido. ***A readequação do procedimento de petitório para possessório, fundada nos fatos***

Documento eletrônico VDA61032561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:29:11
Código de Controle do Documento: 673091d8-758b-44b1-8507-23da814364a8

descritos na inicial, não configura julgamento extra petita nem ofensa ao princípio da congruência, ao da inércia da jurisdição ou às condições da ação, tampouco caracteriza fungibilidade vedada pelo art. 554 do Código de Processo Civil, quando a própria narrativa inicial revela quadro de posse e esbulho.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA CONVERTIDA EM REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM GRAU DE APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO. [...] SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NEGADO PROVIMENTO.*
>
> *[...] 3. A qualificação jurídica da ação não vincula o julgador, que, pautado pela teoria da substanciação, deve ater-se aos fatos narrados (causa de pedir) e ao pedido. A readequação do rito de petitório para possessório não configura julgamento extra petita nem violação do contraditório quando os fatos descritos na inicial caracterizam esbulho e a defesa se manifesta amplamente sobre os elementos fáticos centrais da controvérsia, não havendo prejuízo concreto. [...] 4. [...] A conclusão do acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ, atraindo a Súmula 83/STJ. [...]*
>
> *(AREsp n. 2.983.160/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)*

Cumpre registrar que não incide, no ponto, o óbice da Súmula n. 7/STJ, malgrado a decisão de admissibilidade da origem o tenha invocado (fls. 537-538). Com efeito, a requalificação operada pelo Tribunal de origem não se fundou em valoração de prova produzida em instrução — a propósito inexistente, dado que a sentença indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito (fls. 299-301) —, mas exclusivamente na leitura da causa de pedir narrada na petição inicial e em circunstância incontroversa dos autos, qual seja, a posse exercida desde 1987, afirmada pelo próprio Município, promitente vendedor, na ação civil pública conexa. É o que o acórdão recorrido expressamente consignou (e-STJ, fls. 435-436):

> *Porém, no caso presente, a própria autora admite que já estava na posse do imóvel. No mesmo sentido, o Município, promitente vendedor, indicou na inicial da ação civil pública que a compromissária estava na posse desde 1987 (fls. 203/213). Contudo, se é assim, tem-se quadro narrado, mesmo na inicial, que traduz a situação de possuidora que, assim antes imitida, teve a área que pretende adquirir invadida, esbulhada, segundo aduz, por terceiros. [...] presentes na narrativa da inicial, ao menos em tese, os elementos do art. 561 do CPC.*

No mesmo sentido, o acórdão integrativo foi expresso ao relegar a apuração da posse efetivamente exercida ao momento próprio, mediante eventual instrução, registrando que a sentença havia indeferido a petição inicial sem julgamento de mérito (e-STJ, fls. 501-502):

> *É dizer, antes que verdadeira omissão, o acórdão relegou, como não haveria de ser diferente, a apreciação acerca da posse*

Documento eletrônico VDA61032561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:29:11
Código de Controle do Documento: 673091d8-758b-44b1-8507-23da814364a8

alegadamente exercida pela autora ao momento próprio, inclusive permitindo eventual instrução, aqui observado que a sentença recorrida havia indeferido a inicial da ação, sem julgamento de mérito.

Vê-se, pois, que a Corte de origem limitou-se, no acórdão, à qualificação jurídica dos fatos narrados na inicial, relegando a apuração da posse efetivamente exercida a eventual instrução na origem. Não se cuida, portanto, de reexame fático-probatório, e sim de qualificação jurídica de fatos delineados no acórdão, o que afasta o óbice da Súmula n. 7/STJ. Distingue-se a hipótese, por isso mesmo, daquela em que o reconhecimento da posse e do esbulho decorre de prova produzida, caso em que se reconhece o referido enunciado (AREsp n. 3.085.535/AP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026).

Dessa forma, adotado pela Corte de origem entendimento alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e superado o óbice da Súmula n. 7/STJ apontado na origem pelas razões acima, incide a Súmula n. 83/STJ, o que enseja o não conhecimento do recurso no ponto.

Em relação à alegada violação ao art. 492 do Código de Processo Civil, sob o enfoque específico do julgamento extra petita como vício autônomo de congruência, a análise do acórdão recorrido revela que a Corte de origem não emitiu juízo sobre a tese, limitando-se a examinar a natureza da demanda — possessória ou petitória —, sem enfrentar a congruência decisória como vício. Ausente, pois, o necessário prequestionamento. De outra parte, em que pese a oposição de embargos declaratórios na origem, a admissão do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil, em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada negativa de vigência ao art. 1.022 do Código de Processo Civil em conexão com o tema que a parte recorrente pretendeu prequestionar. O cumprimento desse ônus processual é necessário para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 1.025 DO CPC/15. NATUREZA FICTA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. SÚMULA Nº 282/STF. USUCAPIÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA. Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.*
>
> *1. O prequestionamento é exigência constitucional, devendo ser observado quando da interposição de recurso especial. 2. O prequestionamento ficto previsto no art. 1025 do CPC/15 exige a oposição de embargos de declaração na origem e a indicação do art. 1022 do CPC/15 como violado. Precedentes. [...]*
>
> *(AgInt no AREsp n. 1.187.992/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/4/2018, DJe de 2/5/2018.)*

Documento eletrônico VDA61032561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:29:11
Código de Controle do Documento: 673091d8-758b-44b1-8507-23da814364a8

> *No presente caso, conquanto opostos embargos de declaração na origem (e-STJ, fls. 491-503) e invocado o art. 1.025 do Código de Processo Civil nas razões recursais (e-STJ, fls. 456-457), a parte recorrente não indicou violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (e-STJ, fls. 444-471), inviabilizando-se o conhecimento da insurgência no ponto por óbice da Súmula n. 211/STJ, em razão da ausência dos requisitos necessários à configuração do prequestionamento ficto.*
>
> *Em síntese, o recurso especial não reúne condições de conhecimento, porquanto: a) quanto à alegada violação aos arts. 2º, 330, inciso III, 485, inciso I, e 554 do Código de Processo Civil, o acórdão recorrido adotou entendimento alinhado à jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83/STJ); e b) quanto à alegada violação ao art. 492 do Código de Processo Civil, a matéria não foi objeto de efetivo prequestionamento pela Corte de origem, não se configurando, ademais, o prequestionamento ficto do art. 1.025 do mesmo diploma, ante a ausência de alegação de violação ao art. 1.022 (Súmula n. 211/STJ).*
>
> *Ante o exposto,* ***não conheço do recurso especial.***
>
> *Sem majoração de honorários advocatícios, na forma do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, ante a ausência de fixação de verba honorária na origem, observada a sentença de indeferimento da petição inicial (fls. 299-301), posteriormente anulada pelo acórdão recorrido.*
>
> *Publique-se. Intimem-se.*

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade

Documento eletrônico VDA61032561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:29:11
Código de Controle do Documento: 673091d8-758b-44b1-8507-23da814364a8

manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.*
>
> *1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.*
>
> *2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.*
>
> *3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.*
>
> *4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)*
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.*
>
> *1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.*
>
> *(...)*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)*

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

Documento eletrônico VDA61032561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:29:11
Código de Controle do Documento: 673091d8-758b-44b1-8507-23da814364a8

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

De saída, em relação à alegada violação aos arts. 2º, 330, inciso III, 485, inciso I, e 554, todos do Código de Processo Civil, conforme apontado pela decisão agravada, a análise dos autos indica que a Corte de origem adotou entendimento alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula nº 83/STJ (e-STJ fls. 588/589).

Quanto ao tema, esta Corte Superior vem se manifestando da seguinte forma:

> *PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA CONVERTIDA EM REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM GRAU DE APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA INDEFERIMENTO DE NOVA PERÍCIA. PRECLUSÃO TEMPORAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA IMPUGNÁVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC (TEMA 988/STJ). URGÊNCIA CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.009, § 1º, DO CPC. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NEGADO PROVIMENTO .*
>
> *1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto pela ré em ação originariamente ajuizada como reivindicatória e demolitória, fundada em alegação de invasão de terreno para construção de varanda. O Tribunal de origem negou provimento à apelação, mantendo a procedência do pedido, mas analisou a demanda sob a ótica de uma ação de reintegração de posse e reconheceu a preclusão do direito de discutir o indeferimento de nova prova pericial.*
>
> *2. O objetivo recursal é decidir se (i) a conversão de uma ação petitória (reivindicatória) em possessória (reintegração de posse) pelo Tribunal de apelação, com base nos fatos narrados na inicial, viola os princípios da adstrição, do contraditório e da ampla defesa; e (ii) o indeferimento de nova prova pericial, por decisão interlocutória, configura matéria preclusa pela não interposição de agravo de instrumento, ou se poderia ser reexaminada em preliminar de apelação, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC.*
>
> *3. A qualificação jurídica da ação não vincula o julgador, que, pautado pela teoria da substanciação, deve ater-se aos fatos narrados (causa de pedir) e ao pedido. A readequação do rito de petitório para possessório não configura julgamento extra petita nem violação do contraditório quando os fatos descritos na inicial caracterizam esbulho e a defesa se manifesta amplamente sobre os elementos fáticos centrais da controvérsia, não havendo prejuízo concreto. Ademais, a decisão interlocutória que indefere a produção de prova pericial desafia agravo de instrumento com base na tese da taxatividade mitigada (Tema 988/STJ) quando sua análise tardia em apelação se mostrar*

Documento eletrônico VDA61032561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:29:11
Código de Controle do Documento: 673091d8-758b-44b1-8507-23da814364a8

inútil. A ausência de interposição do recurso cabível no momento oportuno acarreta a preclusão temporal da matéria, tornando inviável sua rediscussão em preliminar de apelação.

4. A Corte de origem não violou o princípio da adstrição, pois os fatos narrados na petição inicial - invasão de terreno e construção indevida - amoldavam-se perfeitamente aos requisitos de uma ação possessória, e a defesa da recorrente, centrada na inexistência de invasão e na usucapião, foi integralmente analisada à luz do laudo pericial, não se verificando prejuízo. A conclusão do acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ, atraindo a Súmula 83/STJ. Ficou estabelecido, também, que a rediscussão sobre o indeferimento da nova perícia estava preclusa, pois, conforme o entendimento desta Corte (Tema 988/STJ), o cabimento do agravo de instrumento é admitido em casos de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em apelação, como no caso. Não interposto o recurso cabível, operou-se a preclusão temporal, não havendo ofensa ao art. 1.009, § 1º, do CPC. Alterar essas conclusões demandaria o reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo conhecido.

Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, negado provimento.

(AREsp n. 2.983.160/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)

Em relação à alegada violação ao art. 492 do Código de Processo Civil (julgamento extra petita), em que pese a oposição de embargos declaratórios na origem (e-STJ fls. 491/503), a admissão do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil, em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada negativa de vigência ao art. 1.022 do Código de Processo Civil em conexão com o tema que a parte recorrente pretendeu prequestionar (e-STJ fls. 444/471 e 456/457).

O cumprimento desse ônus processual é necessário para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei (e-STJ fls. 590).

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. - LIQUIDAÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PROPORCIONAIS ÀS COTAS INVENTARIADAS - HERDEIROS SÓCIOS EM CONDOMÍNIO - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO DO DIREITO - NÃO OCORRÊNCIA.

01. Inviável o recurso especial na parte em que a insurgência recursal não estiver calcada em violação a dispositivo de lei, ou em dissídio jurisprudencial..

02. Avaliar o alcance da quitação dada pelos recorridos e o que se apurou a título de patrimônio líquido da empresa, são matérias

Documento eletrônico VDA61032561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:29:11
Código de Controle do Documento: 673091d8-758b-44b1-8507-23da814364a8

insuscetíveis de apreciação na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

03. Inviável a análise de violação de dispositivos de lei não prequestionados na origem, apesar da interposição de embargos de declaração.

04. ***A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.***

05. O pedido de abertura de inventário interrompe o curso do prazo prescricional para todas as pendengas entre meeiro, herdeiros e/ou legatários que exijam a definição de titularidade sobre parte do patrimônio inventariado.

06. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.639.314/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 1.025 DO CPC/15. NATUREZA FICTA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. SÚMULA Nº 282/STF. USUCAPIÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA. Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O prequestionamento é exigência constitucional, devendo ser observado quando da interposição de recurso especial.

2. ***O prequestionamento ficto previsto no art. 1025 do CPC/15 exige a oposição de embargos de declaração na origem e a indicação do art. 1022 do CPC/15 como violado****. Precedentes.*

3. Verificar se caracterizado ou não o usucapião somente se processa mediante reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, diante do óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.187.992/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/4/2018, DJe de 2/5/2018.)

No presente caso, verifica-se que a parte recorrente não indicou violação ao artigo 1.022 do CPC, inviabilizando-se o conhecimento da insurgência no ponto por óbice da Súmula n. 211/STJ em razão da ausência dos requisitos necessários para que se configure o prequestionamento ficto.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61032561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:29:11
Código de Controle do Documento: 673091d8-758b-44b1-8507-23da814364a8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.230.870 / SP

Número Registro: 2023/0309111-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000203720218260616 10043449320208260361

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: FRANCISCO ROMANO - DEFENSOR PÚBLICO - SP162746
	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: TREFILTUBOS TREFILACAO MOGI LTDA
ADVOGADO	: ANDRÉ NORIO HIRATSUKA - SP231205
INTERES.	: JOSE MIRANDA DOS PASSOS
INTERES.	: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
INTERES.	: JOAQUIM RODRIGUES DE CANDIA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - IMISSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: FRANCISCO ROMANO - DEFENSOR PÚBLICO - SP162746
	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: TREFILTUBOS TREFILACAO MOGI LTDA
ADVOGADO	: ANDRÉ NORIO HIRATSUKA - SP231205
INTERES.	: JOSE MIRANDA DOS PASSOS
INTERES.	: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
INTERES.	: JOAQUIM RODRIGUES DE CANDIA

Documento eletrônico VDA61263584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:46:38
Código de Controle do Documento: c912ccb2-0fd7-415f-a16b-fcb1745d9230

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61263584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:46:38
Código de Controle do Documento: c912ccb2-0fd7-415f-a16b-fcb1745d9230